



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

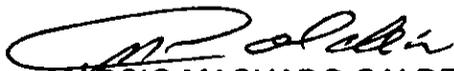
Processo nº : 10880.066679/93-12  
Recurso nº : 114.271  
Matéria : IRPJ E IRF - EX: 1989  
Recorrente : BICICLETAS MONARK S/A  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 103-19.602

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - As informações prestadas na DIRF, isoladamente, não constituem provas para sustentar lançamentos, especialmente quando o sujeito passivo demonstra erro de informação da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BICICLETAS MONARK S/A.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.066679/93-12  
Acórdão nº. : 103-19.602

recurso nº. : 114.271  
recorrente : BICICLETAS MONARK S/A

RELATÓRIO

BICICLETAS MONARK S/A, com sede em São Paulo/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige IRPJ sobre omissão de receita relativo ao exercício de 1989, bem como da tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte.

A infração relativa ao IRPJ foi descrita como "omissão de receita financeira caracterizada pela falta de contabilização do resultado de operações financeiras realizadas no ano, conforme especificado no Termo de Verificação e Constatação"

Mencionado termo, de fls. 01, informa que o levantamento teve como base as informações das fontes pagadoras, através das DIRF's, que em confronto com o anexo 3 da DIRPJ do exercício de 1989, teve constatada a omissão de receita financeira, no montante de Cr\$ 1.011.640.620,00, paga pelo Banco Nacional, durante o ano-base de 1988.

A exigência foi impugnada dentro do prazo regulamentar, sob o argumento de que as receitas efetivamente recebidas do Banco Nacional S/A foram devidamente contabilizadas conforme documento de fls. 66, representado por declaração do ente pagador dos rendimentos contestados.

A impugnação do lançamento do Imposto de Renda na Fonte, mereceu além dos argumentos do princípio da decorrência, da necessidade de comprovação da efetiva distribuição dos valores aos sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.066679/93-12  
Acórdão nº. : 103-19.602

A decisão monocrática manteve as exigências e sua substância está contida em sua ementa a seguir transcrita:

"IRPJ - Mantém-se o lançamento tendo em vista que os documentos apresentados pelo impugnante não esclarecem plenamente o litígio.

IRF - A procedência do lançamento relativo ao IRPJ implica na manutenção da exigência dele decorrente."

Irresignada com esta decisão, o recurso da contribuinte veio com a petição de fls. 115/134, quando, inicialmente expõe sobre os Princípios da Legalidade e da Tipicidade, como também sobre indícios e fato gerador dos tributos.

Argumenta que o lançamento baseou-se em indícios e que as omissões de rendimentos devem ser provadas pelo fisco. No caso, não há prova de omissão, uma vez que o lançamento teve como suporte erro de digitação da DIRF, conforme faz prova a declaração fornecida pelo Banco Nacional e agora pelo UNIBANCO (seu sucessor).

Requer, no caso de dúvidas, a conversão do julgamento em diligência, para confirmar o alegado, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa.

Alega, também, dupla incidência de tributação, quando houve redução em sua restituição, bem como, erro na moeda vigente em 1988 (cruzados) quando na apresentação da DIRF a moeda era cruzados novos.

Discorda, ainda, da incidência da TRD como indexador de tributos e da aplicação da UFIR para fatos geradores anteriores a 1/1/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.066679/93-12  
Acórdão nº. : 103-19.602

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de exame da procedência da autuação por omissão de receita, identificada a partir de exame das informações prestadas pela fonte pagadora, através de DIRF e do anexo 3 da Declaração de Rendimentos da recorrente.

Da forma em que se encontra a acusação fiscal, efetivada ao simples exame documental, sem verificação da escrituração das empresas (fonte pagadora e autuada), tem-se que o desencontro das informações constitua um indício de omissão de receita e não uma prova, como entende o fisco e a autoridade recorrida.

Na fase impugnatória, o sujeito passivo trouxe aos autos documento do Banco Nacional S/A, informando o real valor dos rendimentos pagos. Este documento foi rejeitado pela autoridade monocrática sob o argumento de não esclarecer plenamente o litígio. Entretanto, qualquer verificação foi determinada, no sentido de verificar os valores efetivamente pagos, considerando a informação da DIRF, a declaração do Banco e a informação prestada no Anexo 3 da Declaração de Rendimentos.

Em fase de recurso, novo documento veio aos autos, revestido agora de declaração do sucessor do Banco Nacional, o UNIBANCO, esclarecendo o valor pago.

Assim, como a acusação fiscal baseou-se em indício de omissão de receita, considerando-se que a informação prestada na DIRF, por si só não constitui uma prova e, considerando ainda, os documentos trazidos pela recorrente, não pode subsistir o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.066679/93-12

Acórdão nº. : 103-19.602

lançamento e a decisão recorrida.

Não há qualquer prova efetiva de omissão de receita e, a documentação trazida pela recorrente comprova o erro da informação prestada na DIRF, pela fonte pagadora.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA